



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**

**OBJETO:** fornecimento, instalação, garantia e assistência técnica de uma cabine para Trator Massey Ferguson 4283/4, ano 2015.

**RECORRENTE:** PROCAB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DA DECISÃO**

Frente ao parecer do Assessor Jurídico, o qual se valeu de base jurídica e técnica para resguardar os interesses do Município, temos por acolher o referido parecer por seus fundamentos, não reconhecendo o recurso.

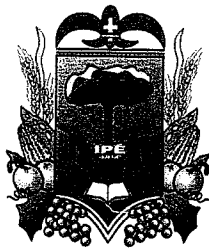
PROSSIGA-SE NO CERTAME.

Anexamos o parecer jurídico para apreciação.

Ipê/RS, 14 de maio de 2020.

  
MARILENE MUSSATTO SCOPEL  
PREGOEIRA

  
LETÍCIA SCUDIERO DUARTE  
APOIO



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso Administrativo contra Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 14/2020

**Interessado:** Secretaria Municipal da Administração

**Consulente:** Comissão de Licitações

**Ementa:** Edital Pregão Presencial. Princípio da Vinculação ao Edital. Ausência de prejuízo ao interesse público ou ao princípio da competitividade.

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica recurso interposto pela empresa PROCAB Indústria de Equipamentos Agrícola Ltda, nos autos do Pregão Presencial nº 014/2017, alegando que foi prejudicado por decisão da pregoeira em não aceitar a Declaração de Enquadramento para ME ou EPP, conforme item 3.7.1 "a" do Edital convocatório.

### PRELIMINARMENTE

#### Da Análise dos Requisitos de Admissibilidade

O item 8 do Edital (que, ressalte-se, não sofreu impugnação) estabelece a possibilidade de impugnação e/ou recursos, entretanto dispõe que antes de adentrar no mérito da questão é imprescindível a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça, conforme o item 8.3, o que se passa a fazer.

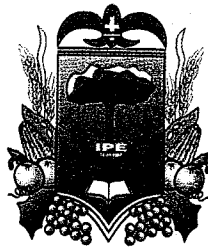
Com relação aos requisitos intrínsecos, tem-se que o interesse recursal estaria devidamente preenchido, visto que a empresa recorrente participou da disputa e aventou a necessidade de recurso quanto ao ponto atacado. No mesmo sentido, verifica-se a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido.

No que se refere aos requisitos extrínsecos do recurso, as razões obedeceram à regularidade formal e à tempestividade.

A empresa Daiana Vogel Zimmermann Eireli apresentou contrarrazões.

### DO MÉRITO

Passa-se, pois, à análise do mérito.



Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi prejudicada no certame já que sua Declaração de Enquadramento para ME ou EPP não foi aceita por não preencher os requisitos editalícios, afirmando que a exigência de reconhecimento de firma na assinatura do contador é excessiva.

De fato, o Edital em seu subitem 3.7.1, alínea "a" exige que a Declaração referida deve estar assinada pelo contador e devidamente reconhecida em cartório.

Inicialmente, importante frisar que o edital é o instrumento que rege todo o processo licitatório, conforme determina o artigo 3º da Lei 8.666/93, devendo ele obedecer às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente aquelas constantes na Constituição da República e na própria Lei de Licitações, ficando a Administração Pública a ele adstrita, conforme ensina Lucas Rocha Furtado em sua obra Curso de Direito Administrativo (2007, p. 416):

*"(O Edital) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Destaque-se, que não houve impugnação ao Edital, sendo ele, portanto, soberano no regimento da situação concreta, e que o seu descumprimento feriria a igualdade entre os concorrentes.

À luz destes princípios, verifica-se a documentação apresentada pela empresa recorrente, constatando-se que a Declaração não tem a assinatura do contador reconhecido em firma e, além disso, o documento juntado é a identidade do assinante e sequer o seu documento funcional emitido pelo Conselho respectivo.

Não poderia, portanto, o Município, no processo licitatório, aceitar documentação diferente da estabelecida no edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital e, aí sim, privilegiar a recorrente em detrimento dos que cumpriram fielmente as exigências editalícias.

Ademais, frise-se, caso a recorrente entendesse de fato se tratar de uma exigência extrema, poderia ter tomado mão do instituto da impugnação ao edital o que não fez, consolidando-se as regras lá estabelecidas.

Aliás, a inobservância pelo Município da regra estabelecida especificamente no caso sob análise, não traria maior vantagem à Administração, mas somente à empresa concorrente, não ferindo de qualquer modo a nossa vista o princípio da competitividade, até porque o benefício foi concedido a empresa que deu lance menor daquele oferecido pela recorrente.




## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento para ser acolhido o recurso interposto por PROCAB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, uma vez que houve o desatendimento dos itens do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020 pela empresa recorrente e ausência de prejuízo ao interesse público ou ao princípio da competitividade.

Ressalta-se, por fim, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas.

S. M. J., este é o Parecer.  
À superior consideração.  
Ipê, 14 de maio de 2020.

  
Maurício Venturin Chini  
OAB/RS 74.265  
Assessor Jurídico